



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 253/93:

Estabelece medidas de racionalização dos efectivos de pessoal dos estabelecimentos fabris dependentes do Exército ..... 3840

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 254/93:

Define o processo de recrutamento do gestor e do liquidatário judiciais ..... 3841

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 255/93:

Permite a transmissão de imóveis destinados à habitação mediante documento particular ..... 3843

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/93/M:

Adapta à administração local da Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que aplicou à administração local autárquica o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública ..... 3845

### Região Autónoma dos Açores

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/93/A:

Altera o regime da hora legal dos Açores. Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 29/92/A, de 23 de Dezembro ..... 3845

### Supremo Tribunal Administrativo

#### Anúncio n.º 4/93:

Instauração de um processo de pedido de declaração de ilegalidade do despacho conjunto dos Secretários de Estado da Defesa Nacional, Adjunta e do Orçamento e Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992 ..... 3846

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 253/93**

de 15 de Julho

As indústrias de defesa constituem um factor essencial à afirmação da capacidade de defesa do País. Assim, vem o Governo adoptando medidas de racionalização e modernização destas indústrias, segundo critérios de funcionalidade logística e de viabilidade económica e financeira, no quadro do desenvolvimento tecnológico e das necessidades das Forças Armadas. Trata-se de manter e desenvolver, em função de critérios de oportunidade e racionalidade, o apoio às Forças Armadas, tirando partido da aptidão industrial disponível, a nível nacional e regional, e promovendo uma harmoniosa articulação entre as indústrias de defesa e o desenvolvimento do País.

Componente importante do apoio industrial e logístico às Forças Armadas, os estabelecimentos fabris militares viram os seus efectivos de pessoal civil sobredimensionados com o fim do esforço militar em África, já pela redução das actividades produtivas, adequadas em tempo de paz, já pela brusca integração de pessoal regressado das sucursais ultramarinas encerradas com a descolonização. Por outro lado, o desenvolvimento da economia, proporcionando diversidade e qualidade de bens e serviços ao aprovisionamento militar, retira sentido à manutenção de actividades industriais e comerciais não directamente vocacionadas para a concorrência no mercado.

Torna-se, nesta medida, indispensável para o ajustamento dos estabelecimentos fabris militares às novas realidades a racionalização dos seus efectivos de pessoal. Esta medida constitui um primeiro passo na reestruturação global de cada estabelecimento, que o reponha na posição estratégica e gestonária adequada à intervenção que deve competir-lhe em termos de defesa nacional.

Na linha, pois, de medidas de descongestionamento de efectivos de pessoal de serviços ligados à Administração do Estado e subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o presente diploma cria o enquadramento legal adequado à racionalização dos efectivos de pessoal dos estabelecimentos fabris militares.

Foram ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos trabalhadores civis pertencentes aos grupos de pessoal auxiliar, operário e administrativo ou equiparados, dos seguintes estabelecimentos fabris do Exército:

- a) Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
- b) Manutenção Militar;
- c) Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento;
- d) Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

**Artigo 2.º****Aposentação voluntária**

1 — O pessoal que seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações (CGA) pode, nos 60 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, requerer a aposentação, por sua iniciativa e sem submissão a junta médica, desde que conte, ou venha a contar, durante o ano de 1993, pelo menos 25 anos de serviço, independentemente da idade, ou 20 anos de serviço e 50 de idade.

2 — A pensão a atribuir ao pessoal que venha a requerer a aposentação será calculada nos termos do Estatuto da Aposentação e acrescida de uma bonificação de 20%, não podendo em caso algum ser superior à correspondente a 36 anos de serviço.

3 — O pessoal pode também requerer a sua aposentação, nos termos do presente diploma, desde que conte 15 anos de serviço e 45 anos de idade, caso em que não será aplicável o número anterior.

4 — Não pode ser autorizada a contratação, ainda que em regime de prestação de serviço, pela administração central, regional e local, nos 10 anos posteriores à aposentação do pessoal que beneficie do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º****Processo de aposentação**

1 — O processo de aposentação voluntária inicia-se por requerimento do interessado, dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, que deve dar entrada no estabelecimento fabril respectivo nos 60 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

2 — O estabelecimento fabril instrui o processo com os elementos necessários à apreciação do pedido e ao cálculo da pensão.

**Artigo 4.º****Pensão provisória**

1 — Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta da direcção do estabelecimento fabril, podem os requerentes de aposentação voluntária ser desligados do serviço, mediante a atribuição de uma pensão provisória.

2 — As pensões provisórias são calculadas e suportadas pelo estabelecimento fabril até à passagem à situação de aposentação.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

**Artigo 5.º****Desvinculação**

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma pode, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, requerer a cessação do vínculo laboral com o estabelecimento fabril a que pertença, beneficiando de uma indemnização calculada nos termos do número seguinte.

2 — A indemnização assume a natureza de uma prestação pecuniária única, a abonar no mês subsequente à desvinculação, de valor correspondente a um mês de remuneração base por cada 24 meses completos de tempo de serviço.

3 — É aplicável à contratação pela Administração Pública de trabalhadores que beneficiem do disposto nos números anteriores o previsto no n.º 4 do artigo 2.º

#### Artigo 6.º

##### Admissão de pessoal

Até à publicação do diploma de reestruturação de cada estabelecimento fabril, a admissão de pessoal a título permanente para o respectivo quadro carece de anuência prévia do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 7.º

##### Contribuição financeira

1 — A partir de Janeiro de 1994, os estabelecimentos fabris do Exército passam a entregar mensalmente à CGA, a título de contribuição para o financiamento do sistema, montante igual ao das quotas deduzidas nas remunerações do respectivo pessoal, simultaneamente com a remessa destas quotizações.

2 — A inobservância do prazo a que se refere o número anterior obriga os estabelecimentos fabris do Exército ao pagamento de juros, de acordo com a legislação aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 254/93

de 15 de Julho

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, foi alterado o regime das empresas em situação de insolvência. A nova legislação, bastante inovadora do ponto de vista substantivo e muito simplificada e transparente do ponto de vista processual, veio enquadrar os processos de recuperação da empresa e de falência.

A figura do administrador judicial, criada pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, no âmbito do processo especial de recuperação da empresa e da protecção dos credores, foi, no quadro desta modificação de regimes, substituída pela do gestor judicial.

Por outro lado, no âmbito do processo de falência, desapareceram o síndico e o administrador de falências. Em seu lugar, foi instituída uma nova figura, o liquidatário judicial. Pelas funções de que é incumbido e pelo perfil que estas exigem, a figura do liquidatário judicial adequa-se às necessidades inerentes à renovada natureza do processo de falência.

Com efeito, o novo processo foi configurado essencialmente como uma liquidação célere e transparente do património da empresa em benefício dos credores, quando o tribunal, tenha ou não sido pedida inicialmente a declaração da falência, verifique a inviabilidade económica da empresa durante o processo de recuperação financeira ou até logo no começo deste, ou quando se conclua pelo insucesso da recuperação decretada. O novo estilo de intervenção dos credores retrata bem uma das ideias mestras do novo regime da recuperação da empresa e da falência, que é a do papel proeminente que os titulares dos créditos desempenham em ambos os processos. Nesta perspectiva, a nomeação do gestor e do liquidatário judiciais pelo tribunal deve, sem afastar a possibilidade de a própria empresa se pronunciar sobre a escolha, ter em consideração, preferencialmente, as pessoas indicadas pelos credores. Deste modo se compreende que tenha adquirido carácter supletivo a selecção de gestores e de liquidatários judiciais, com anterioridade relativamente aos processos concretos e independentemente deles, para integrarem listas oficiais, no âmbito das quais o juiz, em momento posterior, pode fazer a sua nomeação.

Na sequência dos artigos 33.º e 133.º do referido Decreto-Lei n.º 132/93, são objectivos do presente diploma a regulamentação do modo de recrutamento para as listas oficiais dos gestores e dos liquidatários judiciais e a definição dos respectivos estatutos, bem como a previsão do regime da remuneração do liquidatário judicial, dos adiamentos que a este sejam abonados e dos reembolsos de despesas que faça.

Porque o procedimento de liquidação do património na falência não pode deixar de envolver delicados actos de gestão, apoiados em critérios de racionalidade económico-financeira, entendeu-se preferível não distinguir, no recrutamento para as listas oficiais e no estatuto, entre gestores judiciais e liquidatários judiciais, tal como não se vislumbraram razões para não os integrar nas mesmas listas. Estas serão quatro, uma por cada um dos distritos judiciais.

Fundamental para um correcto e eficaz desempenho das funções de gestor e de liquidatário judiciais — mais do que o currículo académico — é, evidentemente, a idoneidade técnica aferida, nomeadamente, pela experiência profissional adquirida. Por isso, quer na composição das comissões incumbidas de elaborar as listas oficiais, quer nos critérios de selecção dos candidatos, se teve em consideração sobretudo a necessidade de avaliação desses factores.

Se é certo que a avaliação pode, em certos casos, não dispensar, embora com carácter complementar, uma entrevista em que sejam apreciadas questões de economia, de gestão de empresas e de direito, é igualmente certo que a prestação de provas com carácter científico deixou de constituir o elemento preponderante de selecção, como até agora acontecia quanto ao administrador judicial no âmbito do processo especial de recuperação da empresa e da protecção dos credores, tendo-se, aliás, bem presente a experiência administrativa de aplicação do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que definiu o estatuto daquele.

Prevê-se, entretanto, como é justo e razoável, a possibilidade de transição dos actuais administradores judiciais para as listas oficiais cuja constituição é agora promovida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Recrutamento dos gestores e liquidatários judiciais

Os gestores e liquidatários judiciais são recrutados de entre pessoas que ofereçam garantias de idoneidade técnica aferida, nomeadamente por habilitações na área da gestão de empresas ou experiência profissional adequada.

### Artigo 2.º

#### Listas de gestores e liquidatários judiciais

1 — Em cada distrito judicial é elaborada, por uma comissão constituída para o efeito, uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de gestor judicial ou de liquidatário judicial.

2 — As listas distritais de gestores e de liquidatários judiciais são anualmente actualizadas e publicadas no *Diário da República*.

3 — A inscrição nas listas distritais de gestores e de liquidatários judiciais não investe os inscritos na qualidade de agente, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

### Artigo 3.º

#### Período de exercício de funções

1 — Os gestores e liquidatários judiciais inscritos nas listas distritais são considerados disponíveis para o exercício das respectivas funções por um período de cinco anos, renovável por uma só vez.

2 — O termo do período ou da renovação não implica a substituição do gestor judicial ou do liquidatário judicial nos processos para que já tenha sido nomeado.

### Artigo 4.º

#### Impedimentos e suspeições

Os gestores e liquidatários judiciais estão sujeitos aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos juízes, bem como às regras gerais sobre incompatibilidades aplicáveis aos titulares de órgãos sociais das sociedades.

### Artigo 5.º

#### Remuneração do liquidatário judicial

1 — A remuneração do liquidatário judicial é fixada pelo juiz, nos termos previstos no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência para a fixação da remuneração do gestor judicial e é suportada pelo Cofre Geral dos Tribunais, por verba para o efeito disponível no tribunal.

2 — As verbas despendidas com a remuneração de liquidatários judiciais devem ser reembolsadas ao Cofre Geral dos Tribunais pela massa falida, aplicando-se a este reembolso o estipulado no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência para o reembolso dos adiantamentos de fundos feitos pelos credores destinados à remuneração do gestor judicial e ao reembolso das despesas feitas por este.

### Artigo 6.º

#### Comissão

1 — As listas distritais de gestores e de liquidatários judiciais são elaboradas por uma comissão constituída pelo presidente do tribunal da relação, que preside, pelo procurador-geral distrital junto do mesmo tribunal e por uma individualidade de reconhecida experiência profissional nas áreas da economia ou da gestão de empresas, nomeada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

2 — Os membros da comissão têm direito ao abono de senhas de presença por cada sessão em que participarem, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

3 — Os encargos decorrentes do funcionamento das comissões distritais são assegurados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

### Artigo 7.º

#### Funcionamento da comissão

1 — Ao funcionamento da comissão aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

2 — Sob proposta do respectivo presidente, a comissão pode solicitar o apoio de técnicos de reconhecido mérito para a coadjuvarem, sem direito a voto, na elaboração da lista.

3 — Das deliberações da comissão cabe recurso contencioso nos termos da lei geral.

### Artigo 8.º

#### Processo de inscrição

1 — A inscrição nas listas de gestor judicial ou de liquidatário judicial é solicitada ao presidente da respectiva comissão, em requerimento acompanhado dos elementos que permitam auferir da idoneidade técnica dos candidatos.

2 — Cada candidato não pode requerer a sua inscrição em mais de uma lista distrital.

3 — A comissão, sempre que o julgue necessário, pode solicitar aos candidatos quaisquer elementos adicionais para prova da sua idoneidade técnica, bem como proceder à realização de entrevista.

### Artigo 9.º

#### Suspensão e cancelamento da inscrição

1 — As comissões podem, por deliberação fundamentada, e na sequência de processo de averiguações, suspender por período determinado ou cancelar definitivamente a inscrição de qualquer gestor ou liquidatário judicial, por manifesta falta de idoneidade para o exercício das funções.

2 — As medidas referidas no número anterior são sempre precedidas de audiência do interessado, o qual pode ser suspenso enquanto decorrer o processo de averiguações, desde que haja vários indícios de falta de idoneidade técnica ou sejam graves os factos imputados.

### Artigo 10.º

#### Disposição transitória

1 — No prazo de 60 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, os administradores judiciais

inscritos na lista nacional prevista no Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, podem requerer a inscrição numa das listas distritais.

2 — Não é aplicável o disposto no artigo 8.º ao requerimento a que se refere o número anterior.

#### Artigo 11.º

##### Revogação

São revogados o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e os artigos 81.º e 83.º do Código das Custas Judiciais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 255/93

de 15 de Julho

Na esteira das recentes medidas que têm vindo a ser adoptadas por forma a facilitar o acesso à habitação, e numa atitude consentânea com a evolução do mercado imobiliário, urge simplificar o regime de formalização dos contratos de compra e venda de imóveis destinados à habitação com mútuo, com ou sem hipoteca, sempre que a entidade mutuante seja uma instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação, mas sempre com a preocupação de salvaguarda dos interesses dos intervenientes, da segurança negocial e da certeza jurídica.

De acordo com o estabelecido nos artigos 875.º do Código Civil e 89.º do Código do Notariado, a compra e venda respeitante a imóvel só é válida se for efectuada por escritura pública.

A celeridade que caracteriza a vida moderna exige que se encontre um meio de conjugar o rigor e a certeza dos actos praticados pelos cidadãos com a necessidade de simplificar o grau de formalização dos actos e os procedimentos administrativos.

Este desiderato está subjacente à política do Governo no que concerne à transformação e modernização dos registos e do notariado, globalmente orientada para assegurar e potenciar maiores acréscimos de eficiência e eficácia dos cartórios e das conservatórias, com as inerentes vantagens de melhoria da qualidade dos serviços prestados aos utentes.

Esta é, também, a intenção das presentes soluções, que visam substituir a escritura pública por um documento particular de modelo próprio, não só na compra e venda de habitação com recurso ao crédito concedido por instituição autorizada, mas também em outros negócios jurídicos que normalmente lhe são acessórios.

Pelo presente diploma cria-se um novo regime para a formalização dos contratos de compra e venda, com mútuo, garantido ou não por hipoteca, de prédios urbanos destinados à habitação, contratos esses que geralmente aparecem inter-relacionados e que, sem pôr em causa os valores de certeza e segurança do comércio jurídico imobiliário, possa dar resposta à dinâmica actual.

Estabelece-se, assim, a possibilidade de a transmissão pela via da compra e venda, de prédio urbano destinado à habitação, quando acompanhada de contrato de mútuo, com ou sem hipoteca, em que a entidade mutuante seja uma instituição de crédito, ser efectuada através de documento particular de modelo próprio.

Por outro lado, atendendo à evolução do mercado financeiro e às condições diversificadas dos empréstimos para aquisição de habitação que o mesmo actualmente proporciona, e numa óptica de simplificação e de facilitação de uma maior fluidez das transferências de empréstimos, permite-se que os contratos de mútuo com hipoteca relativos ao mesmo edifício ou fracção autónoma celebrados pelo respectivo proprietário com instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação tenham também lugar mediante documento particular.

Igual simplificação se estende, por razões idênticas, à sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário por outra instituição de crédito quando o crédito tenha sido concedido para aquisição de uma habitação.

Paralelamente, estabelecem-se, pelo presente diploma, outras medidas no domínio do direito registral no sentido de uma maior simplificação e celeridade processuais quando na presença de tais contratos.

Assim, e numa acção complementar às inovações ora introduzidas, os registos provisórios de prédios destinados à habitação, requeridos com o fundamento nas alíneas g) e i) do n.º 1 do artigo 92.º do Código do Registo Predial, passam a gozar de um regime especial, sendo considerados como prioritários, gozando de urgência gratuita, todos os registos provisórios referentes a imóveis destinados à habitação e que se insiram no âmbito do presente diploma.

Por outro lado, passa a ser dispensado o documento comprovativo, por parte da repartição de finanças, da impossibilidade de estabelecer a correspondência matricial. Para tanto, passou a dar-se maior realce às declarações complementares das partes interessadas, seguindo-se idêntico regime para as alterações de denominações da via pública e numeração policial.

Estende-se, por sua vez, o prazo de validade de documentos para efeitos de prova matricial, quando a mesma já tenha sido feita perante a conservatória ou no acto sujeito a registo.

Como também se permite, neste tipo de processos, aquando da sua instrução e em caso disso, que os duplicados que serviram de base à participação do imposto sucessório, apresentados na repartição de finanças para efeitos de imposto sucessório, sejam suficientes para servir de prova de que se encontram assegurados os direitos do fisco.

Por fim, permite-se, também, para comodidade dos utentes, com carácter genérico, que se possam passar a efectuar, sem restrições, quaisquer pedidos de registos pelo correio junto das conservatórias do registo predial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

O presente diploma regula a compra e venda com mútuo, com ou sem hipoteca, referente a prédio urbano destinado a habitação, ou fracção autónoma para o mesmo fim, desde que o mutuante seja uma instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação.

### Artigo 2.º

#### Forma

1 — Os contratos referidos no artigo anterior podem ser efectuados por documento particular, com reconhecimento de assinaturas, segundo o modelo a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos contratos de mútuo com hipoteca nos quais se titulem novos empréstimos relativos ao mesmo prédio ou fracção, celebrados pelo respectivo proprietário, com instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação.

3 — Pode igualmente efectuar-se, por documento particular, a sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil, quando o crédito tenha sido concedido para os fins previstos no artigo anterior, por outra instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação.

4 — Os documentos particulares referidos nos números anteriores têm a natureza de título executivo.

### Artigo 3.º

#### Registo obrigatório

A transferência de propriedade efectuada pela forma referida no artigo 2.º está sujeita a registo obrigatório, devendo a instituição de crédito promover o respectivo registo na conservatória do registo predial competente.

### Artigo 4.º

#### Alteração matricial ou toponímica

Para os efeitos do presente diploma, a prova de correspondência em caso de alteração matricial ou toponímica faz-se nos seguintes termos:

- a) Em caso de substituição das matrizes, a prova da correspondência matricial, se não resultar dos documentos apresentados, pode ser suprida por declaração complementar dos interessados;
- b) Em caso de alteração de denominação de vias públicas e de numeração policial, a prova da correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração, se não resultar dos documentos apresentados, pode ser feita

por certificação, gratuita, da câmara municipal ou por declaração complementar dos interessados.

### Artigo 5.º

#### Prova matricial

No âmbito do presente diploma, para a realização de qualquer registo pode comprovar-se o teor da inscrição matricial do prédio por documento emitido com uma antecedência não superior a um ano.

### Artigo 6.º

#### Obrigações fiscais

1 — Para efeitos de registo no âmbito do presente diploma, o imposto sobre sucessões e doações considera-se assegurado desde que seja apresentado o duplicado da relação de bens entregue na repartição de finanças competente e dela conste o prédio a que o registo se refere.

2 — Às instituições de crédito compete verificar o correcto preenchimento do modelo referido no n.º 1 do artigo 2.º, liquidar os impostos que forem devidos pela prática dos mesmos actos e proceder à sua entrega nos cofres do Estado, nos termos previstos nos respectivos diplomas legais e no Código do Notariado, bem como dar cumprimento ao disposto no artigo 203.º daquele Código.

### Artigo 7.º

#### Prioridade e urgência

Para os efeitos do presente diploma, os registos provisórios requeridos ao abrigo das alíneas *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 92.º do Código do Registo Predial gozam de um regime de prioridade ou urgência gratuita.

### Artigo 8.º

#### Emolumentos

No âmbito de aplicação do presente regime, os emolumentos cobrados pelos registos provisórios por natureza de aquisição e respectiva hipoteca são devolvidos em 50%, a requerimento do interessado, se os registos definitivos não forem feitos por impossibilidade de obtenção do financiamento ou por qualquer outro motivo, devidamente comprovado, alheio à vontade do requerente.

### Artigo 9.º

#### Alteração do Código do Registo Predial

O artigo 65.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 65.º

[...]

- 1 — A apresentação pode ser feita pelo correio.
- 2 — .....
- 3 — .....

## Artigo 10.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação da portaria conjunta a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 8 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 9/93/M

**Adepta à administração local da Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, diploma que aplicou à administração local autárquica o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.**

O Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/92, de 29 de Abril, aplicou à administração local o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública. Muito embora aquele diploma seja de aplicação imediata à administração local das Regiões Autónomas, permite, como decorre do n.º 2 do seu artigo 1.º, a introdução de adaptações através de diploma legislativo regional.

Assim, tendo em conta as especificidades regionais, reflectidas também, obviamente, ao nível da administração local deste arquipélago, urge introduzir as correspondentes adaptações ao Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, de modo a serem previstos instrumentos de mobilidade entre pessoal inserido em serviços da administração regional autónoma e os da administração local e entre estes e aqueles.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, aplica-se à administração local da Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A transferência de pessoal pode ser feita de lugar dos quadros da administração regional autónoma para lugar dos quadros da administração local, bem como destes para aqueles.

Art. 3.º É permitida a requisição ou o destacamento de funcionários ou agentes inseridos em serviços da ad-

ministração regional autónoma para exercício de funções em organismos da administração local, assim como destes para aqueles.

Art. 4.º É revogado o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/M, de 21 de Março.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 7 de Junho de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 9/93/A

## Regime da hora legal nos Açores

Considerando que terminaram os trabalhos da sub-comissão criada por resolução da Assembleia Legislativa Regional para analisar os efeitos económicos e sociais provenientes da introdução do novo regime da hora legal;

Considerando que, das extensas consultas aos parceiros sociais e a diversas instituições e entidades, não se constatarem vantagens significativas para o desenvolvimento de alguns sectores da economia da Região;

Considerando, finalmente, que a diferença entre o novo regime da hora legal e a hora solar ocasionou grandes alterações nos hábitos de trabalho e modo de vida das populações das diversas ilhas:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Hora legal

A hora legal dos Açores coincide com o tempo universal coordenado (UTC) diminuído de 60 minutos no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Setembro e a 1 hora UTC do último domingo de Março seguinte (período de hora de Inverno) e coincide com o tempo universal coordenado no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de Março e a 1 hora UTC do último domingo de Setembro seguinte (período de hora de Verão).

## Artigo 2.º

## Mudanças de hora

As mudanças de hora efectuar-se-ão adiantando os relógios sessenta minutos à 1 hora UTC (0 horas do tempo legal) do último domingo de Março e atrasando-os sessenta minutos à 1 hora UTC (1 hora do tempo legal) do último domingo de Setembro seguinte.

## Artigo 3.º

## Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 29/92/A, de 23 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

## Anúncio n.º 4/93

Faz-se saber que no dia 27 de Maio de 1993 foi instaurado no Supremo Tribunal Administrativo por Adal-

berto d'Oliveira Lopes Valente da Cruz, Cândido Carlos da Cruz Varanda, Manuel Rodrigues Lopes, Fernando Venceslau Pranto da Cruz Trinca, Valdemiro Gonçalves Pereira, José Ferreira Alves, João Luís Pereira Martins, António Arede Coimbra, José Carlos Gonçalves da Clara, Emídio Rafael Moreira Veloso, António José Barbas Calado e Telmo Poge de Almeida um processo de pedido de declaração de ilegalidade de normas jurídicas, com base na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 17 de Abril, ao qual foi atribuído o n.º 31 273 da 1.ª Subsecção da 1.ª Secção, do despacho conjunto do Secretário de Estado da Defesa Nacional, da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 28 de Maio de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 9 de Junho de 1992, podendo os eventuais interessados intervir nos autos nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 28 de Junho de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *António José Ribeiro da Cunha*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex